



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000848/2002-88
Recurso nº : 130.410
Acórdão nº : 301-32.184
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : CENTRAL MARILIENSE DE COMÉRCIO E CULTURA
LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES.VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

EXCLUSÃO.EFEITOS.

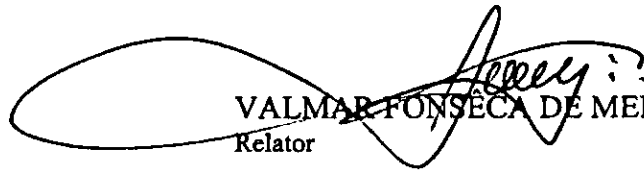
Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 9º da Lei 9.317/96, que tenham optado pelo SIMPLES até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo.

Processo nº : 13830.000848/2002-88
Acórdão nº : 301-32.184

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório nº 63 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Marília, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica, no caso, a prestação de serviços de professor. Fundamentou-se na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII.

A exclusão foi motivada pela Representação Fiscal feita pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Marília (fls. 02/04) que informou à Receita Federal que a atividade da empresa é a prestação de serviços referente a cursos de línguas estrangeiras. Juntou à representação, cópia do contrato social (fl. 05) e notas fiscais (fls. 11/19).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou impugnação (fls. 32/34) alegando, em síntese, que a principal fonte de receita da empresa é a venda de livros de línguas estrangeiras e que as pessoas contratadas são orientadores, quanto a utilização dos mesmos, para os quais não há exigência de habilitação profissional legal para o exercício da atividade, não dependendo de autorização no Ministério da Educação e Cultura.

Alegou ainda que a Secretaria da Receita Federal, deveria fazer uma avaliação prévia no seu enquadramento no Simples, quando da inscrição no CNPJ.

Por último, solicitou que em caso de indeferimento do pleito, que seja aplicada Instrução Normativa (IN) SRF nº 34, art.24, II de 30/03/2001 na redação da IN- SRF nº 102 de 21/12/2001, revogada pela IN- SRF nº 250 de 26/11/2002.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Processo nº : 13830.000848/2002-88
Acórdão nº : 301-32.184

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que têm como atividade o ensino de idiomas estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 62 , repisando argumentos e requerendo que os efeitos da exclusão surtam efeitos a partir do mês seguinte à sua ocorrência, de acordo com a Instrução Normativa SRF 34/2001.

É o relatório.

Processo nº : 13830.000848/2002-88
Acórdão nº : 301-32.184

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Há duas questões a serem enfrentadas no presente julgamento: a primeira relativa à pertinência ou não da exclusão questionada e a segunda referente ao termo inicial dos efeitos de tal providência.

DA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO SIMPLES.

Conforme consta do Contrato Social da recorrente (fl. 07) e da representação fiscal e documentos apresentados pela fiscalização previdenciária (fl. 03 e anexos), e também conforme atesta a própria interessada, a sua atividade consiste, em parte, na prestação de serviços concernentes a cursos de línguas estrangeiras, visto que também exerce a venda de material didático (livros). Estes fatos estão fartamente comprovados pela mencionada documentação.

Em que pese a argumentação da recorrente, não há como se admitir a prestação de serviços de ensino sem que se conte com a figura do professor.

Entendo, assim, que a vedação constante do artigo 9º da Lei 9.317/96 se aplica à recorrente, confirmando a exclusão efetuada pelo Fisco.

DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO:

O pleito do contribuinte para aplicação da Instrução Normativa no. 34/2001 não merece prosperar em virtude da edição da Medida Provisória 2.158/2001¹, que, em seu artigo 73, alterou a regra jurídica para os efeitos da exclusão.

"Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º," "

¹ Este artigo foi revogado pela Medida Provisória no. 252, de 15 de junho de 2005, mas que perdeu a sua eficácia pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 14 de outubro de 2005 (D.O.U. de 17 do mesmo mês); assim, ficou restabelecido o dispositivo legal invocado.

Processo nº : 13830.000848/2002-88
Acórdão nº : 301-32.184

Tal disposição, ficou bem explicitado pela Administração Tributária, pela Instrução Normativa 355/2003, que revogou a Instrução Normativa 250/2002, que por sua vez havia revogado a Instrução Normativa a que se refere a recorrente (34/2001). Tal orientação Normativa, por força do princípio da anterioridade e por considerar que a exclusão do SIMPLES implica na majoração da carga tributária dos contribuintes, assim se manifestou:

“Efeitos da exclusão

Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;

II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 20;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 23;

VI - a partir de 1º de janeiro de 2001, para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, na hipótese de que trata o inciso XVIII do art. 20.”

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.” (grifo nosso)

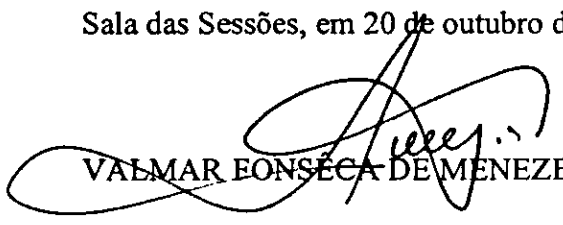
No caso em tela, a exclusão se deu após a edição da Medida Provisória 2.158/2001 e em conformidade com este dispositivo legal e com o

Processo nº : 13830.000848/2002-88
Acórdão nº : 301-32.184

Princípio da Anterioridade. Considero, pois, que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos, e a exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator